



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.103901.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Estudo Técnico Preliminar Materiais e Serviços de Identificação Visual

## MANIFESTAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023/CPCL/DPE/RO

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 014/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de identidade visual, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública foi aberta no dia 28/06/2023 às 09h00min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: nos GRUPOS 01, 02, 05, 06 e 10 foi declarada como vencedora a empresa OPTATEC IMPRESSAO DIGITAL LTDA e nos GRUPOS 03, 04, 11, 12 e 13 e ITEM 97 a empresa CHAGAS & RODRIGUES LTDA. Os GRUPOS 7, 8 e 9 foram declarados FRACASSADOS.

Importante destacar que em razão do FRACASSO do GRUPO 10 (Reserva de cota do GRUPO 1), este foi oferecido à licitante vencedora do GRUPO 1, conforme autorização prevista no item 8.1.2 do edital. Da mesma forma, em razão do FRACASSO dos GRUPOS 3 e 4 (cotas principais dos GRUPOS 11 e 12, respectivamente), estes foram oferecidos à licitante vencedora dos GRUPOS 11 e 12, conforme autorização prevista no item 8.1.3 do edital.

Inconformadas com a decisão do Pregoeiro, as licitantes 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS e CASA DE PLACAS LTDA, tempestivamente apresentaram intenções de recursos contra decisão do Pregoeiro que INABILITOU a primeira e DESCLASSIFICOU a segunda. Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a manifestação final do Pregoeiro.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivado da seguinte forma:

***45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS:*** “Manifestamos a intenção de recurso contra a decisão de inabilitação da empresa ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS para o GRUPOS 3, 4 e 10, por descumprimento dos itens 13.5.3.1 e 13.5.3.2 do edital. Esta recorrente apresentará as razões pelas quais, no caso, sua

*decisão foi equivocada. Detalhes e comprovações serão apresentados em nossa peça recursal, conforme legislação. A intenções de recurso tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão nº 339/2010 TCU Plenário.”*

**CASA DE PLACAS LTDA** : *“venho por meio dessa, solicitar ao senhor pregoeiro, que analise a decisão, tendo em vista que o valores seria decididos por GRUPO a qual nossa empresa foi vencedora. Assim alguns itens com valores estimados abaixo exercidos no mercado, se tornando assim exequível não sendo possível segui-los.”*

Aceita as intenções, o Pregoeiro concedeu prazo de para apresentação das razões do recurso.

### **3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

#### **3.1 Da Empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS:**

*RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO*

*Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Defensoria Publica de Rondônia.*

*Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023.*

*PROCESSO 3001.103901.2022*

*ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 84634995204, a condição de Micro Empreendedor Individual – MEI, inscrita no CNPJ / MF sob nº 45.978.620/0001-38 com sede rua Avenida C-17 n 33 , 13 Bairro Nova Carajás, Parauapebas-PA CEP 68515-000, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- “a”, e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S.ª, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de identidade visual, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.*

*Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.ª não se convença das razões abaixo formuladas.*

##### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

*É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 06/07/2023. E conforme preceitua o item 11.3: “A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema ComprasNet, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” Assim, a ALZIRA PEREIRA DOS*

SANTOS 84634995204, conforme este item 14.2.3 do EDITAL, tem até o dia 10/07/2023.

## 2. PRELIMINARMENTE:

Cumprido destacar inicialmente que a ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 84634995204 formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta d. Pregoeiro, ficando por tal razão consignado o respeito para com ele e seus membros. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido recusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação". Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 3. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas:

Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para este certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada no certame sob a alegação contida nas MENSAGENS DA SESSÃO PÚBLICA DO COMPRASNET do dia 14/08/2020 transcrita abaixo:

Pregoeiro fala:

(04/07/2023 12:49:10)

Informo a INABILITAÇÃO da empresa ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 84634995204 para os GRUPOS 3, 4 e 10, por descumprimentos dos itens 13.5.3.1 e 13.5.2 do edital. Caso empresa não concorde com a decisão, poderá impugna-la na

fazer recursal.

Por isso teria desatendido o dispositivo do Edital. Ocorre que houve um equívoco na decisão de inabilitação da recorrente conforme adiante ficará demonstrado.

#### 4. AS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE:

Verifica-se que o julgamento da fase de habilitação elaborado pelo Pregoeiro da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, concluiu pela inabilitação da empresa ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 84634995204 exclusivamente por não ter apresentado a certidão de falência ou concordata Item 13.5.1 e balanço patrimonial item 13.5.2 do edital 14/2023.

A recorrente apresentou toda a documentação completa exigida neste EDITAL DE LICITAÇÃO para que este certame licitacional no atendimento á fase de cadastramento e habilitação se não vejamos:

##### Primeiro item 13.5.1

A recorrente enviou juntamente com as demais documentação de habilitação a certidão de falência ou concordata via sistema, se encontra no sexto PDF do anexo enviado no sistema e poderá ser comprovado por qualquer pessoa que baixar a documentação no sistema comprasnet.

##### Segundo item 13.5.2

Quanto ao item que se refere ao Balanço Patrimonial Vejamos:

A recorrente esta enquadrada na condição de Micro Empreendedor Individual.

Os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179.

Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais. Sabendo que a exigência do balanço patrimonial é verificar a capacidade econômico-financeira suficiente para enfrentar a contratação, critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação a requerida não deixou de apresentar o documento que comprova a saúde financeira da empresa garantindo assim a seguridade exigida em lei de 1% (5º- pdf do anexo enviado no sistema – declaração anual de faturamento), previstos LC n. 123/06, art. 26, § 1º, o MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

Portanto ve-se que não houve desobediência aos dispositivos do EDITAL item 13.5.2, configurando que a inabilitação da requerente ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 84634995204 trata-se de um equívoco. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao principio da razoabilidade, da isonomia, da legalidade. Toda

*doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito as exigências formalmente reguladas e a todas impostas.*

#### **5. CONCLUSÃO:**

*Evidencia-se, portanto, o equívoco ao inabilitar a Recorrente, pois agindo assim estará descumprindo princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, e o da isonomia onde se faz necessário sempre fazer uma análise restrita e objetiva contidas nos documentos apresentados. Dessa forma se for mantida a inabilitação da recorrente, estará agindo de forma discricionária e arbitrária. A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor dos atos que, embora praticados sob fundamento da discricionariedade revestem-se em verdade, de arbitrariedade.*

#### **6. PEDIDO:**

*Assim, diante de tudo ora exposto, a requerente ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS 846349950204 requer deste respeitável Pregoeiro e sua equipe que se digne de rever a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do pregão, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no certame. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrente não ocorreu nenhuma desobediência a qualquer dos dispositivos do Edital. Igualmente lastreada nas razões recursais, requer que o pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com § 4º, art 109, da Lei nº 8666/93.*

*Nestes Termos*

*P. Deferimento*

*ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS*

### **Das Contrarrazões**

Não houveram contrarrazões.

### **3.2 Das Alegações de recurso da Empresa CASA DE PLACAS LTDA:**

A licitante CASA DE PLACAS LTDA não apresentou razões de recurso.

## **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **4.1 Do Recuso da Empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS**

Em linhas gerais, a Recorrente alega que foi inabilitada indevidamente pelo descumprimento dos itens 13.5.3.1 (Certidão negativa de falência ou concordata) e 13.5.3.2 (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis) do edital.

Pois bem, de fato, houve equívoco na inabilitação da Recorrente pelo descumprimento do item 13.5.3.1, pois a licitante já havia enviado o documento em momento anterior e não foi observado pelo Pregoeiro. Todavia, quanto ao item 13.5.2 do edital, o Pregoeiro agiu em estrita observância ao instrumento convocatório ao inabilitar a Recorrente pela ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

A Recorrente alega que, por estar enquadrada como Microempreendedor individual, está desobrigada de produzir balanço patrimonial, nos termos do Código Civil em seu § 2º do art. 1.179, bem como na da Lei Complementar n. 123/2006, art. 26, § 1º e §6º, o qual diz que o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis.

O entendimento predominante acerca do tema - **Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual – advém do TCU, que prevê de forma taxativa que, nada obstante o teor do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, que, em síntese, dispensa o microempreendedor individual da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/2006 não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações. A mesma LC 123/2006 determina que:**

*“toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial”.*

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Com efeito, imperioso trazer à baila o que dispõe o informativo 429, do TCU, *verbis*:

*Informativo 429, do TCU:*

*1. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).*

*2. O TCU, embora não tenha poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).*

Ademais, o art. 37, XXI, da Constituição da República determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações, sendo certo e forçoso concluir tratar-se de norma constitucional, com absoluta força impositiva em relação as demais normas.

Se deparando com o tema, o Tribunal de Justiça do Alagoas assim o pacificou, verbis:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA, POR SE CLASSIFICAR COMO MICROEMPRESA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, ESTARIA DISPENSADA DE PRODUZIR BALANÇO PATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA. AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE PRETENDAM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, EM QUE SE TENHA EXIGIDO, COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, NOS MOLDES PREVISTOS PELO ART. 31 I, DA LEI N.º 8.666/93, DEVERÃO ELABORÁ-LO E REGISTRÁ-LO NO ÓRGÃO COMPETENTE, AINDA QUE SOMENTE PARA ATENDER A ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ILEGAL OU COATOR. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07072562120208020001 AL 0707256-21.2020.8.02.0001, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 09/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021).*

Ademais, para o preço estimado da contratação no valor de 1.136.884,34 (um milhão, cento e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), é razoável a exigência de comprovação de qualificação econômica financeira dos licitantes.

Ainda, ao participar de uma licitação os licitantes devem atentar-se as regras para não incorrer no risco de perda de negócio em razão de não envio de documentos exigidos legalmente no instrumento convocatório.

Diante do exposto, o Pregoeiro mantém a decisão de inabilitação da empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS por não cumprir os requisitos do item 13.5.3.2 do edital, que deixou apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei.

#### **4.2 Do Recurso da Empresa CASA DE PLACAS LTDA**

Considerando que a empresa CASA DE PLACAS LTDA não apresentou razões de recurso, analisaremos apenas a intenção apresentada pela licitante.

Em suma, a Recorrente alega que nos grupos a qual estava provisoriamente classificada em primeiro lugar, o preço do grupo era inferior ao estimado pela Defensoria.

Vejam os que diz o edital:

10.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, dentre os quais:

(...)

e) Valores unitários e/ou global superiores ao máximo aceito;

Diante dessa redação, extrai-se que, em que pese a adjudicação ser por grupo,

os preços unitários não podem ser superiores aos estimados pela Administração.

Na licitação, a Recorrente, para os grupos 08 e 09 apresentou preços superiores ao máximo aceito. Instada a negociar, a Recorrente não aceitou. Quanto aos grupos 06 e 07, a Recorrente apresentou o preço dos grupos menor ao máximo aceito, todavia alguns itens estavam com preços unitários acima do máximo aceito. Diante disso, o Pregoeiro convocou a Recorrente para negociar, e esta não aceitou.

Diante do exposto, o Pregoeiro mantém a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa CASA DE PLACAS LTDA nos grupos 06, 07, 08 e 09, uma vez que as razões foram insuficientes para a dissuadir esse Pregoeiro.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pelas recorrentes, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da inabilitação da empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS e desclassificação da empresa CASA DE PLACAS LTDA nos GRUPO 06, 07, 08 e 09.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 14 de julho de 2023

**Luan Hortiz Campos**  
Pregoeiro da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Pregoeiro(a)**, em 14/07/2023, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0234315** e o código CRC **505EF03A**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Defensoria Pública-Geral

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.103901.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Estudo Técnico Preliminar Materiais e Serviços de Identificação Visual

### **DECISÃO Nº 637/2023/DPG-GAB**

Vistos.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS (id. 0234311) e CASA DE PLACAS LTDA (id. 0234314), contra decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Compras e Licitação que inabilitou a primeira e desclassificou a segunda.

Em suas razões, a recorrente 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS alegou, em síntese, que foi indevidamente inabilitada pelo descumprimento dos requisitos previstos nos itens 13.5.3.1 (certidão negativa de falência ou concordata) e 13.5.3.2 (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) do edital, visto que teria encaminhado a respectiva certidão negativa em momento anterior, bem como estaria desobrigada de produzir balanço patrimonial, por ser enquadrada como microempreendedor individual, nos termos do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, bem como do art. 26, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A empresa CASA DE PLACAS LTDA, por sua vez, apresentou tão somente intenção de recurso, aduzindo que, nos grupos nos quais estava provisoriamente classificada em primeiro lugar, o preço global era inferior ao estimado pela Defensoria Pública.

Em resposta aos recursos (id. 0234315), o Pregoeiro reconheceu o equívoco na inabilitação da empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS pelo descumprimento do item 13.5.3.1 do edital, pois a licitante já havia enviado o documento. Entretanto, manifestou-se pela manutenção de sua inabilitação, diante da inobservância do item 13.5.3.2, porquanto não foram apresentados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigíveis, inclusive, dos microempreendedores individuais, na forma do Acórdão 133/2022 Plenário – TCU (informativo nº 429).

No tocante à intenção de recurso da CASA DE PLACAS LTDA, o Pregoeiro manifestou-se pela manutenção da desclassificação da empresa nos Grupos 06, 07, 08 e 09, tendo em vista que, na forma do item 10.4, "e", do edital, os preços unitários não podem ser superiores aos estimados pela Administração, em que pese a adjudicação ser por grupo. E, mesmo instada a negociar, a licitante não procedeu à redução do preço unitário dos itens que superaram o limite máximo aceito.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta aos recursos eletrônicos de id. 0234315, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer dos recursos administrativos interpostos (ids. 0234311 e 0234314), e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo a inabilitação da empresa 45.978.620 ALZIRA PEREIRA

DOS SANTOS, bem como a desclassificação da licitante CASA DE PLACAS LTDA, relativamente aos Grupos 06, 07, 08 e 09.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**HANS LUCAS IMMICH**  
Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado**, em 17/07/2023, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0236636** e o código CRC **1430E216**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.103901.2022.

Documento SEI nº 0236636v14